

Concorrência 02/2017

Questionamento e resposta:

5.2.2.3.1. Execução de instalações de climatização de ambientes com damper e aferição com anemômetro. "

Ressaltamos que o todo o item de climatização representa apenas 3,05%. Acreditando que a preocupação é técnica de ter as instalações de ar testadas e em pleno funcionamento, entendemos a exigência de comprovar execução de serviços com damper. Porém exigir de comprovar utilizar certo equipamento, no caso o anemômetro é algo estranho e inaceitável pois a lei 8666/93 estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que **inibam a participação na licitação (grifo e negrito nosso)**.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de **propriedade e de localização prévia. (grifo e negrito nosso)**

Perguntamos:

Face a não ter amparo legal a exigência de comprovar o uso de um equipamento, que não é serviço, é correto o entendimento que para atendimento ao item 5.2.2.3.1. é suficiente comprovar apenas "Execução de instalações de climatização de ambientes com damper"?

Caso a resposta seja negativa, o que por certo não ocorrerá, favor considerar tal Esclarecimento como **IMPUGNAÇÃO ao item 5.2.2.3.1.**

2. Fato:

Item da Planilha

"19.3 Cotação SUBESTAÇÃO MONOBLOCO MODELO PFU-4 + ACESSÓRIOS + QGBT + FRETE"

Não encontramos projetos, nem especificações e nem composição que permitam cotar o referido item.

Perguntamos:

O item será removido da planilha e será aditivado no decorrer da contratação ou o órgão disponibilizará os documentos técnicos de forma que o Licitante possa cotar tal item?

Solicitamos o envio de mensagem acusando o recebimento desta, ao mesmo tempo em que agradecemos sua atenção e presteza no atendimento a esta solicitação, informando que, em casos de dúvidas, estamos à disposição para esclarecer.

Em resposta ao questionamento da licitante temos o seguinte a acrescentar:

Questionamento 1

Item 5.2.2.3, página 5 do presente edital, vejamos:

" 5.2.2.3. Apresentação de Atestados em nome da empresa, averbados pelo CREA e/ou CAU, de qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução pela empresa, de serviços semelhantes com as seguintes características e quantitativos (Só serão válidas obras comprovadamente executadas):

5.2.2.3.1. Execução de instalações de climatização de ambientes com damper e aferição com anemômetro. "

Face a não ter amparo legal a exigência de comprovar o uso de um equipamento, que não é serviço, é correto o entendimento que para atendimento ao item 5.2.2.3.1. é suficiente comprovar apenas "Execução de instalações de climatização de ambientes com damper"?

R - A apresentação de atestados que comprovem apenas a execução de instalação de climatização de ambientes com damper não é suficiente. O objeto da licitação, trata-se de um biotério, onde é de fundamental importância, após a conclusão da instalação de climatização, a aferição da velocidade e vazão do ar, o que deve ser feito com o instrumento adequado, no caso, o anemômetro. A exigência do edital visa garantir que tal procedimento seja executado, pois a falta dessa aferição provoca desequilíbrio na ventilação dos ambientes, e no caso do biotério, se faz necessário uma ventilação equilibrada, nível de ruído equalizado e vazão dentro das normas, de forma a não trazer prejuízos para os experimentos.

Questionamento 2

Especificação da Subestação cotada na planilha orçamentária:

SUBESTAÇÃO COMPACTA PRÉ-FABRICADA

1- PAINEL DE MÉDIA TENSÃO, CLASSE 24kV, ISOLADO COM SF6, COMPOSTA DE:

- 1 cubículo de transposição de cabos;
- 1 cubículo de proteção geral contendo uma chave seccionadora fusível 24kV, 630A, 3 fusíveis HH, 15A 442mm para alimentar o transformador de 300kVA;
- 1 cubículo de proteção geral (reserva) contendo uma chave seccionadora fusível 24kV, 630A , 3 fusíveis HH 30A 442mm;
- 2- Transformador a seco isolado em epóxi, 300kVA, 380/220V, IP00, ligação delta-estrela, TAP's 13,8 a 10,2kV, com neutro aterrado e acessível, buchas primárias tipo "PLUG-IN".
- 3- Quadro Geral de Baixa Tensão com disjuntor geral trifásico de 500A e 2 disjuntores de saída, sendo 1 trifásico de 150A para o QGBT do Biotério e 1 trifásico de 400A (reserva).

OBSERVAÇÕES:

- Todos os componentes da subestação devem ser adquiridos do mesmo fornecedor;
- Todas as ligações internas de Baixa e Média tensão deverão ser previstas e fornecidas no conjunto;
- Caberá à contratada entregar para a fiscalização toda a documentação técnica concernente: diagramas, plantas, manuais de operação e manutenção, vistas e cortes do conjunto completo;

R- O item não será removido da planilha e o licitante deverá cotar com os vários fornecedores existentes no mercado.

Márcia pinheiro

Coordenadora CPPO/SUMAI